

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 363/90

INTERESSAD : Madalena J. dos Santos Reganin

ASSUNTO: Irregularidade na contratação de professores na Escola Votuporanguense de Ensino da Fundação Educacional de Votuporanga

RELATOR: Cons. Eduardo Storópoli

PARECER CEE Nº 1479/91 - CESG - aprov. em 6/11/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Madalena J. dos Santos Reganin, residente na rua John F. Kennedy, nº 98, em Votuporanga, inconformada com os critérios adotados pela Fundação Educacional de Votuporanga, mantenedora da EVE - Escola Votuporanguense de Ensino, na contratação de professores, dirige-se, em 14/3/90, ao Presidente do CEE, expondo que:

a) editais são editados normalmente, convocando os mestres à inscrição e apresentação de seus currículos e, posteriormente, sem quaisquer análises dos mesmos, a escolha é feita pela própria diretoria, segundo seus próprios interesses, ferindo os interesses da comunidade e a legislação que rege a espécie;

b) é portadora de 5 (cinco) cursos superiores, além de curso de Pós-Graduação em Física (em andamento), tem sido, ao longo de 3 anos, "passada para trás", uma vez que imperou a escolha por interesses eminentemente políticos, posto que, encontrando-se inscrita nas áreas de Matemática e Ciências, professores com menor currículo e menor experiência foram escolhidos;

c) em face da irregularidade apontada, enviou comunicação à D. Curadoria das Fundações, em ofício remetido a S.Ex^a. o DD. Promotor de Justiça da sede da Comarca de Votuporanga paralelamente a outras providências que serão tomadas perante o Poder Judiciário, visto que o procedimento da Diretoria da Escola não se coaduna com os verdadeiros anseios da comunidade, bem como daqueles indicados pelo Conselho Estadual;

d) a adoção de critérios próprios e particulares, favorecendo alguns e prejudicando outros, em detrimento de uma melhoria do ensino, desestimula o professor, razão pela qual solicita ao CEE, sejam tomadas as providências que o caso exige, objetivando-se seja restabelecida a Justiça e cumpridos os preceitos de ordem legal"

1.2 Em 27/3/90, foram os autos convertidos em diligência junto à DE de Votuporanga/DRE São José do Rio Preto, para apuração dos fatos, conforme Informação ETES nº 68/90.

1.3 Em 16/4/90, o Delegado de Ensino da DE de Votuporanga encaminha o processo ao supervisor de ensino responsável pela escola" para que entre em contato com a Fundação, para que seja cumprido o solicitado em fls. 07".

1.4 Em 17/4/90, a direção da Escola informa que:

a) a seleção dos professores é feita através de avaliação do desempenho do professor nos aspectos:

relacionamento, conhecimento da matéria, didática e planejamento das atividades docentes;

b) com base no resultado dessa avaliação, é que o professor tem garantida a sua continuidade no quadro de funcionários;

c) no final de 1988, após a avaliação dos professores foi obtido um resultado, que condicionou a continuidade da maioria e a dispensa de alguns;

d) na área de Física, a interessada, não obtendo resultados satisfatórios conforme demonstrado às fls. 12/13, foi dispensada de suas funções;

e) em 1990, foi aberta inscrição para contratação de novos docentes, considerando ainda:

- a atuação do profissional na cidade e região;
- informações obtidas junto aos locais de trabalho e análise de currículo;

f) a peticionária, não satisfazendo os critérios acima indicados, posto já ter trabalhado na escola, não foi selecionada.

1.5 Ao retornarem os autos, o Supervisor informa que, examinando o Estatuto da Fundação Educacional de Votuporanga, encontrou no artigo 2º, alínea "c", que "a forma de contratação de professores ficará a critério do Regimento Escolar e no referido documento, não são especificados tais critérios".

1.6 O Delegado de Ensino, ao ratificar as informações prestadas pela supervisão, informa ainda que "no que diz respeito à habilitação profissional exigida para o exercício profissional, os docentes da escola estão com sua situação regularizada"

1.7 Restituídos os autos para o CEE, através dos órgãos próprios da SEE, em 19/6/90, foram juntados novos documentos, a pedido da interessada, quais sejam:

a) representação feita, através de advogado e dirigida ao Presidente do CEE, solicitando análise dos documentos apresentados para posteriores providências,

b) edital de abertura de inscrição para aulas na Fundação Educacional de Votuporanga;

c) ofício endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Votuporanga, requerendo notificação judicial da Fundação Educacional de Votuporanga, em razão dos fatos que expõe, onde solicita informações sobre os critérios adotados para classificação e seleção dos professores, qual a classificação da interessada quais os professores contratados para as disciplinas referidas e suas respectivas formações profissionais;

d) Ofício n.SE/25/FEV/90, datado de 16/4/90, endereçado à interessada, dando cumprimento à Notificação judicial e prestando os esclarecimentos solicitados;

e) testados de frequência, em nome da interessada, referentes as atividades profissionais desenvolvidas;

f) publicações da imprensa contestando a forma de contratação de professores pelas faculdades, conforme preceitua a Constituição Federal e o Conselho Estadual de Educação;

g) "curriculum vitae" da interessada, o xerox dos diplomas de Licenciatura que possui (Matemática, Pedagogia , Ciências, Engenharia).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de representação feita junto ao Conselho Estadual de Educação por Madalena J. dos Santos Reganin, residente a rua John F. Kennedy, 98, em Votuporanga, contra a forma de admissão de professores adotados pela Fundação Educacional de Votuporanga, entidade mantenedora da Escola Votuporanguense de Ensino, de Votuporanga.

2.2 A Assistência Técnica deste Conselho evocou amparo na Constituição do Estado de São Paulo para a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo, emprego ou função pública, mais precisamente ao art. 115, que diz o seguinte "ipsis litteris":

"Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do Concurso Público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- ...

VI- ..."

2.3 Revendo a Constituição do Estado de São Paulo, verificamos que o art. 115 citado refere-se às fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado. Por Poderes do Estado, segundo o art. 5º da mesma Constituição, entende-se os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Quanto aos municípios, aplica-se o art. 144 da mesma Constituição, ou seja: "Os municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

2.4 Em face do exposto, acreditamos que deva ser verificado o que diz a Lei Orgânica do município, com relação ao assunto;

2.5 Reportando-se ao parecer da Assistência Técnica, outro destaque cumpre-nos reproduzir, ou seja: 2.4 Por ser oportuno, cabe-nos esclarecer que, não constando dos autos informações sobre as autorizações da escola, obtivemos da Coordenadoria do Ensino do Interior, os seguintes dados: 2.4.1 Portaria CEI, publicada em 31-1-79, autorizando a instalação e funcionamento da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério; 2.4.2 Portaria DRE São José do Rio Preto, publicada em 4-2-84, autorizando o ensino de 2º grau; 2.4.3 Portaria DRE São José do Rio Preto, publicada em 13-12-88, autorizando o ensino de 2º grau e aprovando o Regimento Escolar; 2.5 Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Del. CEE 18/78, vigente à época da autorização inicial ou seja: "As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos...encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de curso e outros documentos solicitados"; 2.6 O mesmo entendimento foi mantido

na Deliberação CEE 26/86, no parágrafo único do artigo 3º: "As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos... encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de curso e demais documentos requeridos".

2.7 Em que pese as conclusões dos Pareceres CEE 775/81, 775-A/81, 59/82 e 1067/82, parece-se nos, à luz do parágrafo único do art.º da Del.CEE 26/86, com as alterações da Del.CEE 11/87, que, para fins de aprovação e autorização de funcionamento de cursos mantidos por instituições municipais, somente os regimentos, planos de curso e demais documentos requeridos é que deverão ser encaminhados a este Conselho.

2.8 Consta, nos autos requisição de notificação judicial, atendida pelo Poder Judiciário, tendo a Escola atendido a notificação (Doc.nº 7).

2.9 Não consta nos autos, nenhuma contradição judicial ao que a Escola notificou, via Poder Judiciário, em data de 16/4/90 (Doc. nº7).

2.10 O pedido da interessada a este Conselho está datado de 16/5/90.

2.11 Nada consta nos autos que indique^prejuízo às atividades de ensino.

2.12 Nada consta nos autos que indique descumprimento do Regimento Escolar.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pelo não acolhimento do pedido e arquivamento do processo.

CESG, em 09 de setembro de 1991.

Cons. Eduardo Storópoli
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida .

Sala da Câmara, do Ensino do Segundo Grau, em 18/9/91.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente